



## **Parecer prévio**

Parecer nº717/23

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que inclui na Lei Complementar n. 170 de 31 de dezembro de 1987, a possibilidade de comprovar o adimplemento da conta do serviço de abastecimento de água, evitando a suspensão do serviço.

Na forma do que dispõe a Carta Magna, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, organizar e prestar os serviços públicos de seu peculiar interesse, e suplementar a legislação federal, no que couber (artigo 30, incisos I, II e V).

Ao Estado, também por força de norma constitucional, compete promover a defesa do consumidor (CF, art. 5º, inciso XXXII).

A Lei Orgânica, por sua vez, declara a competência do Município de Porto Alegre, para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial, bem como dispor sobre eles (artigos 8º, inciso III, e 9º, incisos II e III). Dispõe, ainda, que o saneamento básico é serviço público essencial, e atribuição precípua do Município (artigos 224 e 225).

Tratando-se, por outro lado, de proposição de iniciativa parlamentar, é de se verificar se não se está a tratar de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Por força do art. 61, § 1º c/c art. 29 ambos da CR, são de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública.

Basta uma simples leitura do projeto para verificar que ele não cuida de nenhuma destas matérias. Além disso, não visualizo possível violação do princípio constitucional da reserva de administração.

Portanto, a matéria objeto da proposição, consoante se depreende dos comandos normativos antes mencionados, se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Teles, Procurador**, em 23/07/2023, às 21:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0592346** e o código CRC **9AD4A389**.

---

Referência: Processo nº 039.00035/2023-15

SEI nº 0592346